

Processo n.º 17/2008.

Recurso jurisdicional em matéria cível.

Recorrente: B.

Recorrido: A.

**Assunto: Remissão. Quitação. Reconhecimento negativo de dívida. Transacção.
Contrato de trabalho.**

Data do Acórdão: 11 de Junho de 2008.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator), Sam Hou Fai e Chu Kin.

SUMÁRIO:

I - A remissão consiste no que é vulgarmente designado por perdão de dívida.

II – A *quitação* (ou recibo, no caso de obrigação pecuniária) é a declaração do credor, corporizada num documento, de que recebeu a prestação.

III – O reconhecimento negativo de dívida é o negócio pelo qual o possível credor declara vinculativamente, perante a contraparte, que a obrigação não existe.

IV – O reconhecimento negativo da dívida pode ser elemento de uma transacção, se o credor obtém, em troca do reconhecimento, uma concessão; mas não o é, se não se obtém nada em troca, havendo então um contrato de reconhecimento ou fixação unilateral, que se distingue da transacção por não haver concessões recíprocas.

V – A remissão de créditos do contrato de trabalho é possível após extinção das relações laborais.

O Relator,

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:**

I – Relatório

A intentou acção declarativa com processo ordinário contra **B** pedindo a sua condenação no pagamento de MOP\$1.142.510.00 (um milhão cento e quarenta e duas mil cento e quinhentas e dez patacas), a título de parte da retribuição devida ao autor, de que a ré se apossou, acrescida de juros legais desde a citação e de trabalho prestado pelo autor durante os períodos de descanso anual, descanso semanal e feriados obrigatórios, acrescido de juros legais desde a citação.

A **Ex.^{ma} Juíza do Tribunal Judicial de Base** julgou a acção improcedente, absolvendo a ré do pedido, por ter considerado que o autor emitiu declaração extintiva de eventuais dívidas da entidade patronal, (tendo declarado “nada mais ter a receber”), após cessação das respectivas relações laborais, pelo que não poderiam reclamar qualquer crédito.

Em recurso interposto pelo autor, o **Tribunal de Segunda Instância (TSI)**, julgou procedente o recurso, revogou a decisão de primeira instância e determinou o

prosseguimento do processo, por entender que o art. 6.º do Decreto-Lei 24/89/M, de 3 de Abril (doravante RJRL) não permitia o acordo das partes pelo qual o autor, trabalhador, declarasse reemitir a dívida para com a ré.

Inconformada, recorre a **ré B** para este **Tribunal de Última Instância**, pedindo a revogação do Acórdão recorrido.

Para tal, formulou as seguintes conclusões:

I. O duto acórdão recorrido violou os artigos 5º e 6º, de ambos do RJRT, conquanto a interpretação do *Princípio* do [tratamento] *mais favorável* não tem cabimento no caso concreto.

II. O RJRT estabelece os **condicionalismos mínimos** na contratação entre trabalhadores e empregadores que podem decorrer de (artigo 1º do RJRT):

- a) normas legais - estatuídas no RJRT ou noutros diplomas avulsos;
- b) normas convencionais, livremente aceites pelos respectivos representantes associativos;
- c) Regulamentos de empresas;
- d) Usos e costumes geralmente praticados.

III. No entanto, o legislador da R. A. E. M. não optou por uma hierarquização formal das fontes do direito do trabalho, no sentido de as normas convencionais deverem respeito às normas legais; os regulamentos de empresa deverem respeito às normas convencionais e às normas legais; e os usos e costumes deverem respeito aos regulamentos, às normas

convencionais e às normas legais.

IV. O legislador de Macau estabeleceu um sistema material de hierarquia de fontes, ao consagrar um dispositivo que consagra a possibilidade de derrogação de todas as fontes em prol do **[tratamento] mais favorável ao trabalhador** (vejam-se o número 1 do artigo 5º e o artigo 6º, de ambos os 2 RJRT) .

V. Contudo, o tratamento mais favorável é um princípio cuja interpretação e aplicação se justifica apenas para as situações em que existe uma relação contratual entre o trabalhador e o empregador no âmbito da qual as partes estipulam condições contratuais diferentes das previstas na lei;

VI. A Declaração que consubstanciou uma Remissão de Dívida foi emitida já depois da relação contratual entre o Autor e a Ré estar extinta, pelo que não se trata de qualquer "*regulamentação normativa atinente às condições de trabalho*" e sim de uma declaração negocial posterior à cessação do contrato de trabalho.

VII. Pelo que os preceito legal contido no artigo 6º do RJRT não tem aplicação ao caso concreto, muito menos para fundamentar a invalidade de Declaração de Remissão de Dívidas emitida já depois da relação contratual ter terminado.

VIII. No caso da remissão de créditos laborais, designadamente, o crédito à indemnização pelo não gozo de dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, não se consagrou qualquer imperatividade das normas laborais, uma vez que nem sequer está prevista a proibição da remissão deste tipo de créditos.

IX. Ainda, não existindo qualquer disposição legal do foro laboral que regule a

Remissão de Créditos laborais, sempre se aplicará ao caso concreto o disposto no artigo 854º do Código Civil.

II – Os factos

Os factos relevantes considerados provados pelos Tribunais de 1.^a e Segunda Instâncias, são os seguintes:

A Ré tem por objecto social a exploração de jogos de fortuna e azar e a indústria hoteleira, de turismo, transportes aéreos, marítimos e terrestres, construção civil, operações em títulos públicos e acções nacionais e estrangeiras, comércio de importação e exportação.

A Ré foi, até 31 de Março de 2002, a única concessionária de jogos de fortuna e azar em Macau, sendo operadora de todos os casinos aqui existentes.

O autor A começou a trabalhar para a Ré B, em 21 de Julho de 1979, recebendo retribuição por parte desta, exercendo, nos primeiros anos de trabalho, a função de assistente de Pai Kao.

O Autor deixou de trabalhar para a Ré em 25 de Julho de 2002.

A 18 de Julho de 2003, o autor emitiu a seguinte declaração por escrito:

Declaração

Eu A,

Portador do BIRM n.º,

Recebi, voluntariamente, a título de prémio de serviço, a quantia de MOP\$29.821,04 da B, referente ao pagamento de compensação extraordinária de eventuais direitos relativos a descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, eventual licença de maternidade e rescisão por acordo do contrato de trabalho, decorrente do vínculo laboral com a B.

Mais declaro e entendo que, recebido o valor referido, nenhum outro direito decorrente da relação de trabalho com B subsiste e, por consequência, nenhuma quantia é por mim exigível, por qualquer forma, à B, na medida em que nenhuma das partes deve à outra qualquer compensação relativa ao vínculo laboral.

Declarante: A

BIRM n.º:

Data: 18/7/2003.

No mesmo dia, a Ré confirmou no canto inferior direito da declaração: concordo e aceito a declaração.

III – O Direito

1. A questão a resolver

A questão a resolver é a de saber se a declaração emitida pelo autor, por escrito, após cessação da respectiva relação laboral com a ré, pela qual declarou “nada mais ter a receber”, decorrente do vínculo laboral com a B, é válida e extintiva dos eventuais direitos de crédito resultantes da mencionada relação de trabalho subordinada.

2. Contrato de trabalho

Concluíram as decisões dos Tribunais de 1.^a e Segunda Instâncias que entre o autor e a ré se estabeleceu um *contrato de trabalho*.

Na noção do Código Civil de 1966 – vigente ao tempo do início da colaboração entre o autor e a B – “Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direcção desta” (art. 1152.º).

E a mesma noção foi mantida no actual Código Civil, no seu art. 1079.º, n.º 1.

Os factos provados mostram que, na verdade, o autor e a ré celebraram contrato de trabalho, pelo qual o primeiro se obrigou para com a segunda a prestar a sua actividade nos

casinos a esta pertencentes, sob a autoridade da B e mediante determinada quantia em dinheiro.

3. Remissão. Quitação. Reconhecimento negativo de dívida. Transacção

Como se disse, o autor deixou de trabalhar para a B em 2002 e, em 2003, tendo recebido desta entidade determinada quantia em dinheiro, emitiu declaração escrita na qual declarou ter recebido determinada quantia da B, referente ao pagamento de compensação extraordinária de eventuais direitos relativos a descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, eventual licença de maternidade e rescisão por acordo do contrato de trabalho, decorrente do mesmo vínculo laboral.

Mais declarou o autor que nenhum outro direito decorrente da relação de trabalho com B subsiste e, por consequência, nenhuma quantia é por exigível, por qualquer forma, à mesma empresa.

Há, assim, e em primeiro lugar que qualificar juridicamente a declaração do autor, na qualidade de ex-trabalhador da B.

A sentença da Ex.^{ma} Juíza do Tribunal Judicial de Base considerou que a declaração do autor consubstancia uma *remissão* e o Acórdão recorrido aceita esta qualificação.

Outro Acórdão do TSI sobre a questão em apreço, o de 19 de Julho de 2007, no

Processo n.º 294/2007, levanta algumas dúvidas sobre tal qualificação e diz que a declaração sempre constituiria *quitação* da dívida.

Vejamos. A *remissão* é o contrato pelo qual o credor, “com a aquiescência do devedor, renuncia ao poder de exigir a prestação devida, afastando definitivamente da sua esfera jurídica os instrumentos de tutela do seu interesse”¹.

E acrescenta ANTUNES VARELA, “o interesse do credor a que a obrigação se encontra adstrita não chega a ser satisfeito, nem sequer indirecta ou potencialmente.

A obrigação extingue-se sem haver lugar a prestação²”.

A remissão consiste no que é vulgarmente designado por *perdão* de dívida³.

Aliás, remitir significa perdoar.

Ora, não parece ter sido isto que sucedeu, em face da declaração do autor.

O autor declarou que recebeu a prestação, que quantificou. E reconheceu mais nada ser devido em relação à relação laboral que já se tinha extinguido.

Mas não quis perdoar a totalidade ou mesmo parte da dívida, ou pelo menos não é

¹ ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Coimbra, Almedina, Vol. II, Reimpressão da 7.ª ed. de 1997, 2001, p. 243.

² ANTUNES VARELA, *Das Obrigações...*, II vol., p. 243.

³ LUÍS M. TELLES DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Coimbra, Almedina, Vol. II, 4.ª ed., 2006, p. 219.

isso que resulta da declaração, nem foi alegado ter sido essa a sua intenção.

Parece, portanto, tratar-se de *quitação* ou recibo, que é a declaração do credor, corporizada num documento, de que recebeu a prestação, prevista no art. 776.º do Código Civil.

Explicam PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA⁴ que a “quitação é muitas vezes, como Carbonnier (*Droit civil*, 4, 1982, n.º 129, pág. 538) justamente observa, não uma simples declaração de recebimento da prestação, mas a ampla declaração de que o *solvens* já nada deve ao *accipiens*, seja a título do crédito extinto, seja a qualquer outro título (*quittance pour solde de tout compte*)”.

Poderá, desta maneira, a quitação, ser acompanhada de reconhecimento negativo de dívida, que é, na lição de ANTUNES VARELA⁵, o negócio “pelo qual o possível credor declara vinculativamente, perante a contraparte, que a obrigação não existe.

...

O reconhecimento negativo de dívida, assente sobre a convicção (declarada) da inexistência da obrigação, não se confunde com a remissão, que é a perda voluntária dum direito de crédito existente”.

Claro que o reconhecimento negativo da dívida pode dissimular uma remissão, mas

⁴ PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Coimbra, Coimbra Editora, Vol. II, 3.ª ed, 1986, p. 40.

⁵ ANTUNES VARELA, *Das Obrigações...*, II vol., p. 252.

para isso há que alegar e provar o facto, o que não aconteceu.

Explica VAZ SERRA⁶ nos trabalhos preparatórios do Código Civil de 1966, que “o reconhecimento negativo propriamente dito distingue-se da remissão, pois, ao passo que, nesta, existe apenas a vontade de reemitir (isto é, de abandonar o crédito), naquele, a vontade é a de pôr termo a um estado de incerteza acerca da existência do crédito”.

E, como ensina o mesmo autor, noutra obra dos mesmos trabalhos preparatórios, a remissão não é de presumir, “dado que, em regra, a quitação não é passada com essa finalidade”⁷.

O reconhecimento negativo da dívida pode, de outra banda, “ser elemento de uma transacção, se o credor obtém, em troca do reconhecimento, uma concessão; mas não o é, se não se obtém nada em troca, havendo então um contrato de reconhecimento ou fixação unilateral, que se distingue da transacção por não haver concessões recíprocas”^{8 9}.

Mas a *transacção* preventiva ou extrajudicial não dispensa “uma *controvérsia* entre as partes, como base ou fundamento de um litígio eventual ou futuro: uma há-de afirmar a

⁶ VAZ SERRA, *Remissão, Reconhecimento Negativo da Dívida e Contrato Extintivo da Relação Obrigacional Bilateral*, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 43, Julho de 1954, p. 82.

⁷ VAZ SERRA, *Do Cumprimento como Modo de Extinção das Obrigações*, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 34, Janeiro de 1953, p. 175.

⁸ VAZ SERRA, *Remissão...*, p. 82 e 83.

⁹ Transacção é o contrato pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante recíprocas concessões (art. 1172.º, n.º 1 do Código Civil).

juridicidade de certa pretensão, e a outra negá-la”¹⁰.

Mas nem da declaração escrita, nem das alegações das partes no processo, resulta tal controvérsia.

Em conclusão, afigura-se-nos mais preciso qualificar a declaração do autor como uma quitação acompanhada de reconhecimento negativo de dívida.

Seja como for, trate-se de quitação, de remissão ou de transacção, os efeitos são semelhantes, já que, como se verá, se está perante *direitos disponíveis*, uma vez que a relação laboral já havia cessado, pelo que a consequência é a inexistência do direito de crédito contra a ré.

4. Insusceptibilidade de cessão de crédito de salário. Impossibilidade de renúncia a salário. Vícios da vontade

Nas alegações de recurso para o TSI, o autor veio defender que o art. 33.º do RJRL não permite a cedência de créditos, por força do *princípio do tratamento mais favorável para o trabalhador*. E os trabalhadores estiveram sempre sob alçada económica e disciplinar da ré, já que a B controla a C, pelo que o autor não teve uma vontade livre e esclarecida quando assinaram as declarações.

¹⁰ PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código...*, II vol., p. 856.

Mas a declaração de quitação não constitui qualquer cedência de créditos (a quem?).

Acresce que a cedência de créditos só está vedada enquanto durar a relação de trabalho e esta já se tinha extinguido quando foi emitida a quitação.

Por outro lado, ainda que tivesse havido renúncia a créditos, ou seja remissão, ela seria possível porque efectuada após extinção da relação de trabalho.

É o que defende a generalidade da doutrina. Escreve PEDRO ROMANO MARTINEZ¹¹:

“Relacionada com a irredutibilidade¹² encontra-se a impossibilidade de renúncia, de cessão, de compensação e de penhora da retribuição. Estas limitações, excepção feita à penhora, só têm sentido na pendência da relação laboral; cessando a subordinação jurídica, o trabalhador deixa de estar numa situação de dependência, que justifica a tutela por via destas limitações”.

Quanto à alegação de que o autor não teve uma vontade livre e esclarecida quando assinou a declaração, a mesma é irrelevante nesta fase, já que o autor não alegou no momento próprio factos integradores de vícios da vontade.

¹¹ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, Coimbra, Almedina, 2.ª ed., 2005, p. 597. No mesmo sentido, MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito do Trabalho*, Coimbra, Almedina, 1997, p. 734 e BERNARDO LOBO XAVIER, *Curso de Direito do Trabalho*, Lisboa/São Paulo, Verbo, 2.ª ed., 1999, p. 405.

¹² O autor está a referir-se ao princípio da irredutibilidade do salário.

5. Normas convencionais e declarações negociais. O *princípio do tratamento mais favorável para o trabalhador*

O Acórdão recorrido considerou que o art. 6.º do RJRL não permitia o acordo das partes pelo qual o autor, trabalhador, declarasse remitir a dívida para com a ré, tendo esta declaração violado o princípio de tratamento mais favorável dos trabalhadores.

E acrescentou o mesmo Acórdão, referindo-se ao princípio de tratamento mais favorável, ele “deve ser tido pelo menos também como farol de interpretação da lei laboral, sob o qual o intérprete-aplicador do direito deve escolher, na dúvida, o sentido ou solução que mais favorável se mostre aos trabalhadores no caso considerado, em virtude do objectivo de protecção do trabalhador que o Direito do Trabalho visa prosseguir”.

Na feliz síntese de BERNARDO LOBO XAVIER¹³ “o princípio do tratamento mais favorável, no plano da *hierarquia das normas*, significa que as normas de mais alto grau valem como estabelecendo *mínimos*, podendo ser derogadas por outras subalternas, desde que mais favoráveis para o trabalhador. No plano da *interpretação*, na dúvida sobre o sentido da lei, deverá eger-se aquele que seja mais benéfico para o trabalhador. Na *aplicação no tempo*, aplicar-se-ão imediatamente todas as regras do trabalho, no pressuposto de que, havendo um constante progresso social, as novas normas são mais

¹³ BERNARDO LOBO XAVIER, *Curso...*, p. 255.

favoráveis para o trabalhador, conservando este, ainda, as regalias adquiridas à sombra de anterior legislação”.

O art. 6.º do RJRL dispõe o seguinte:

“Artigo 6.º
Prevalência de regimes convencionais

São, em princípio, admitidos todos os acordos ou convenções estabelecidos entre os empregadores e trabalhadores ou entre os respectivos representantes associativos ainda que disponham de modo diferente do estabelecido na presente lei, desde que da sua aplicação não resultem condições de trabalho menos favoráveis para os trabalhadores do que as que resultariam da aplicação da lei”.

Esta norma prevê que as normas convencionais, estipuladas entre empregadores e trabalhadores ou entre os respectivos representantes associativos, podem afastar o regime das normas legais desde que o regime convencional não seja menos favorável para os trabalhadores do que o regime legal.

Assim, e em primeiro lugar, as normas convencionais de que fala o preceito são normas relativas ao regime do trabalho, para vigorarem enquanto durar a relação laboral.

O acordo dos autos entre o autor e a antiga entidade patronal não é integrado por *normas*, isto é, não constituem nenhuma regulamentação normativa atinente às condições de trabalho. São antes *declarações negociais*, pelas quais o autor declara ter recebido as

quantias devidas pela relação laboral já extinta e nada mais ter a receber da antiga entidade patronal.

Parece, portanto, que o art. 6.º do RJRL nada tem que ver com a matéria em apreço.

Por outro lado, o art. 6.º do RJRL prescreve, na verdade, *o princípio do tratamento mais favorável para o trabalhador*, no que respeita à prevalência dos acordos sobre a lei, ao plano da *hierarquia das normas*.

Mas, no caso dos autos, embora exista um acordo entre partes (entre um ex-trabalhador e uma ex-entidade patronal) não existe nenhuma lei mais favorável ou menos favorável aos trabalhadores ou a ex-trabalhadores, pelo que não se vislumbra, qualquer aplicação do *princípio do tratamento mais favorável para o trabalhador*, na vertente que o art. 6.º do RJRL consagra, que é o da prevalência dos acordos sobre a lei.

Há, é certo, outras vertentes do mesmo *princípio do tratamento mais favorável para o trabalhador*, por exemplo, no art. 5.º, n.º 1 do RJRL, que é o da manutenção das regalias adquiridas sobre o regime constante do RJRL.

Mas, no caso em apreço não está em causa nenhuma alteração de regime convencional para um regime legal, pelo que a vertente do *princípio do tratamento mais favorável para o trabalhador*, constante do art. 5.º, n.º 1 do RJRL, não aproveitaria ao autor.

O Acórdão recorrido invoca, ainda, em abono da sua tese o art. 60.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, que institui o regime aplicável à reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Tal preceito, no seu n.º 2 fere com a nulidade os actos e os contratos que visem a renúncia aos direitos estabelecidos naquele diploma.

Ora, nem nos autos está em causa qualquer acidente de trabalho ou doença profissional, nem a quitação operou qualquer renúncia a direitos do autor.

O art. 60.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M é, pois, inaplicável.

Em suma, o autor não tem o direito que invocou, pelo que a acção estava condenada ao insucesso. Tendo o acórdão recorrido decidindo diferentemente, impõe-se a sua revogação.

IV – Decisão

Face ao exposto, dão provimento ao recurso, revogam o Acórdão recorrido para ficar a subsistir a sentença de 1.ª instância, que absolveu a ré do pedido.

Custas pelo autor, tanto neste Tribunal, como no TSI.

Macau, 11 de Junho de 2008.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator)- Sam Hou Fai - Chu Kin.